



FUNDO MUN DE SAUDE DE BOQUIM  
 PRACA DR JOSE MARIA PAIVA MELO Nº: 26, Bairro CENTRO  
 CEP: 49.360-000  
 11270608000152

001

**Solicitação de Despesa**

SOLICITANTE	R. PREÇO	Não	TIPO	Ordinário	SITUAÇÃO	Em Análise
CENTRO DE CUSTO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOQUIM				SD Nº: 920/2020		
RESPONSÁVEL: ANA CRUZ DE ANDRADE				DATA: 05/08/2020		
CADASTRADO POR: Fabiana - Saúde				TOTAL: 26.016,60		

**DOTAÇÃO**

UNID. ORÇAMENTÁRIA: 701	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
FUNÇÃO: 10	SAUDE
SUBFUNÇÃO: 122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 7	PROMOCAO DA SAUDE HUMANIZADA
PROJETO/ATIVIDADE 2357	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID -19
CLASSIFICAÇÃO 3190040000	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO
FONTE: 12149919	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio

**OBJETO**  
 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO PERÍODO DE 10/08/2020 A 31/12/2020, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE MÉDICA.

**JUSTIFICATIVA**  
 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO PERÍODO DE 10/08/2020 A 31/12/2020, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE MÉDICA QUE SERÁ LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, PARA ATUAR EXCLUSIVAMENTE NAS DEMANDAS QUE ENVOLVAM PACIENTES COM OS SINTOMAS DO NOVO CORONAVÍRUS DO COVID -19 OU QUE TIVERAM CONTATO COM ALGUÉM POSITIVADO. QUE ATENDE A EXIGÊNCIA LEGAL DE DEMONSTRAÇÃO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA ATUAR EXCLUSIVAMENTE EM REGIME DE 01 (UM) DIAS POR SEMANA NA ÁREA EXCLUSIVA DE SÍNDROMES GRIPAIS TOTALIZANDO 4 PLANTÕES MENSAIS NO HORÁRIO DAS 07:00HS AS 19:00HS. NA SEGUNDA FEIRA NA CLÍNICA DA FAMÍLIA. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. DADOS BANCÁRIOS BANCO DO BRASIL AGEN:3546-7 CONTA:13.747-2.

**FORNECEDOR**

Nome: LIDIA GAMA ANDRADE	Insc. Estadual:	Insc. Municipal:
CNPJ/CPF: 00667078541	Número: 320	Bairro: 13 JULHO
Endereço: ANTONIO FAGUNDES SANTANA	Cidade: ARACAJU	Estado: SE
Compl.: CASA		

COD	PRODUTO/SERVIÇO	U.M.			TOTAL
1	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE MÉDICA. - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE MÉDICA.	C	4,00	5.575,00	22.300,00
2	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE MÉDICA (PROPORCIONAL AOS DIAS TRABALHADO) - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE MÉDICA (PROPORCIONAL AOS DIAS TRABALHADO)	DI	20,00	185,83	3.716,83

Responsável:

  
ANA CRUZ DE ANDRADE  
ANA CRUZ DE ANDRADE  
Secretária Municipal de Saúde e Bem Estar

Ordenador:

  
ERALDO DE ANDRADE SANTOS  
Prefeito Municipal

Essa despesa foi devidamente reservada

Autorizo a solicitação da despesa

  
CARLOS EDUARDO AVILA DE OLIVEIRA  
Controlador Municipal

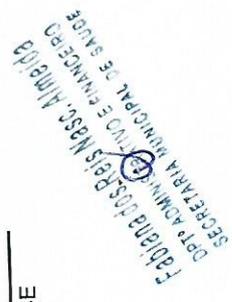
FUNDO MUN DE SAUDE DE BOQUIM  
 PRACA DR JOSE MARIA PAIVA MELO, 26, CENTRO  
 CEP: 49.360-000  
 CNPJ: 11.270.608/0001-52

Agosto 2020

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA**

CONTA	FIXAÇÃO	ADIÇÃO	REDUÇÃO	DOTAÇÃO ATUAL	EMPENHO		LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		SALDOS	
					NO MÊS	ACUMULADO	NO MÊS	ACUMULADO	NO MÊS	ACUMULADO	A PAGAR	DISPONÍVEL
2 EXECUTIVO	0,00	168.290,14	0,00	168.290,14	0,00	139.912,18	0,00	29.912,18	0,00	29.912,18	110.000,00	28.377,96
7 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E BEM ESTAR	0,00	168.290,14	0,00	168.290,14	0,00	139.912,18	0,00	29.912,18	0,00	29.912,18	110.000,00	28.377,96
701 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0,00	168.290,14	0,00	168.290,14	0,00	139.912,18	0,00	29.912,18	0,00	29.912,18	110.000,00	28.377,96
10.122.0007.2357 ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19	0,00	168.290,14	0,00	168.290,14	0,00	139.912,18	0,00	29.912,18	0,00	29.912,18	110.000,00	28.377,96
3190040000 - 12/1498/9 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	0,00	168.290,14	0,00	168.290,14	0,00	139.912,18	0,00	29.912,18	0,00	29.912,18	110.000,00	28.377,96
<b>TOTAL DA DESPESA:</b>	<b>0,00</b>	<b>168.290,14</b>	<b>0,00</b>	<b>168.290,14</b>	<b>0,00</b>	<b>139.912,18</b>	<b>0,00</b>	<b>29.912,18</b>	<b>0,00</b>	<b>29.912,18</b>	<b>110.000,00</b>	<b>28.377,96</b>
<b>DESPESA CORRENTE:</b>	<b>0,00</b>	<b>168.290,14</b>	<b>0,00</b>	<b>168.290,14</b>	<b>0,00</b>	<b>139.912,18</b>	<b>0,00</b>	<b>29.912,18</b>	<b>0,00</b>	<b>29.912,18</b>	<b>110.000,00</b>	<b>28.377,96</b>
<b>DESPESA DE CAPITAL:</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESERVA DE CONTIGÊNCIA:</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

*Jose Valmir dos Santos*



116.567.765-72 - JOSÉ VALMIR DOS PASSOS CRC: 4111/SE

721.696.485-34 - ANA CRUZ DE ANDRADE

Sec. do Fundo Municipal de Saúde



JUSTIFICATIVA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar da Prefeitura Municipal de Boquim, Estado de Sergipe, vem por meio desta, justificar a contratação por prazo determinado ao profissional de medicina clínica geral de 05 (cinco) meses para atuar exclusivamente nas demandas que envolvam pacientes com os sintomas do Novo Coronavírus COVID-19, ou que tiveram contato com alguém positivado.

Considerando que Processo Seletivo Seriado (Edital 01/2019 - FMS) para médico clínico generalista, aonde não houve inscritos suficientes especificamente na área “médica generalista do PSF” .

Considerando que diante da urgência na contratação de 01 (um) profissional na área médica clínica geral nessa época de pandemia, para atuar exclusivamente em regime de plantão, 01 (um) dia por semana na área exclusiva de síndromes gripais, como mais uma medida de enfrentamento ao COVID-19.

Considerando que em dezembro de 2019, o Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) da China identificou um surto de doença respiratória em trabalhadores de um mercado de alimentos de Wuhan, capital da província de Hubei. Posteriormente, identificou-se como causador da doença um novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, posteriormente classificado como COVID-19. O vírus pertence à família Coronaviridae e provoca uma doença respiratória. A doença disseminou-se rapidamente na província de Hubei e, desde então, atingiu mais de 100 países dos cinco continentes. A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a Covid-19 uma pandemia em 11 de março de 2020.

Considerando que em decorrência desta situação epidemiológica de escala global ocasionada pela infecção humana do novo Coronavírus, o Ministério da Saúde declarou que o Brasil entrou em situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e orientou que estados e municípios estejam preparados para uma possível chegada da doença em seus territórios.

Considerando que no Município de Boquim, Estado de Sergipe, a taxa de avanço do Novo Coronavírus vem aumentando progressivamente, a contratação de um médico para atuar em regime de plantão é de extrema importância tanto no combate, quanto na prevenção dessa pandemia.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR

---

Considerando que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em razão da disseminação do coronavírus, após reunião com especialistas. Naquele momento, havia 7,7 mil casos confirmados e 170 óbitos na China, principal local de disseminação do vírus, e 98 casos em outros 18 países.

Considerando que no Brasil, o Ministério da Saúde declarou, em 3 de fevereiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por meio da Portaria MS n° 188, em conformidade com a normativa do Decreto n° 7.616, de 17 de novembro de 2011.

Considerando que até 1º de março de 2020, foram confirmados 87.137 casos do novo coronavírus em todo mundo. Do total de casos, 79.968 foram notificados na China, com 2.873 óbitos. Outros 7.169 casos foram notificados em 58 países, com 104 óbitos. No Brasil, dados atualizados em 17/03/2020 pelo site <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/>, foram confirmados 234 casos e 2.064 casos suspeitos, sendo que no estado do Rio de Janeiro são 31 casos confirmados.

Considerando que em âmbito nacional, foi publicada a Lei Federal n° 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus”, como também, publicado o Decreto Federal n° 10.212, de 30 de janeiro de 2020, e as Portarias n° 188, de 3 de fevereiro de 2020, e 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde, que dispõe, respectivamente, sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Considerando que no âmbito municipal, foi publicado o Decreto n° 130, de 22 de abril de 2020, onde atualiza as medidas previstas nos Decretos Municipais n° 105/2020, 114/2020, 128/2020 e estabelece novas medidas emergenciais para enfrentamento e prevenção da crise decorrente da epidemia causada pelo novo COVID-19 e dá outras providências correlatas.

Considerando que em seu artigo 9º, especificadamente em seu parágrafo 7º, o qual a Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar poderá, de acordo com sua



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR

---

necessidade, contratar profissionais da área da saúde, por prazo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Considerando que para atender à demanda da área específica em síndromes gripais, na Clínica de Saúde da Família Dr.º Gilberto Carvalho Filho, na qual é a unidade de referência de síndromes gripais no município.

Considerando o Decreto Legislativo nº 04/2020 de 08 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial nº 28.411, de 15/04/2020, que reconhece para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, no âmbito do Município de Boquim, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do ofício nº 86/2020, de 30 de março de 2020.

Considerando que nesse momento a contratação de profissional da saúde atende aos preceitos constitucionais da prestação dos serviços de assistência à saúde, pela previsão do art. 197 da Constituição Federal, a permitir que a Administração Pública, dentro da sua obrigação de prestar esses serviços, valha-se de sua execução ser feita diretamente por pessoa física.

Diante do exposto, solicitamos adoção das providências necessárias à contratação temporária do servidor elencado para que se dê início às atividades inerentes, em caráter de urgência, dada a situação fática assentada nesta justificativa.

Atenciosamente,

Boquim/SE, 05 de agosto de 2020.

  
ANA CRUZ DE ANDRADE  
Secretária Municipal de Saúde e Bem Estar

---

Ana Cruz de Andrade

Secretária Municipal de Saúde e Bem-Estar

CPF  
006.670.785-41

RG / ÓRGÃO EMISSOR  
1395807/SSP-SE

TÍTULO DE ELEITOR  
020233362186

SEÇÃO  
0089

ZONA  
0057

DATA DE NASCIMENTO  
26/04/1984

NATALIDADE  
ARACAJU-SE



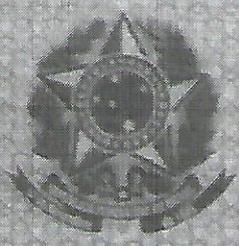
LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO  
ARACAJU, 01/09/2016

0219049

*Rosa Amélia Andréia Dantas*

ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CRM

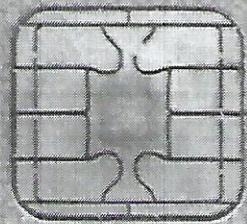
VÁLIDA COMO PROVA DE IDENTIDADE PARA QUALQUER  
EFEITO DE ACORDO COM A LEI 6.206/75.



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE SERGIPE**  
**CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO**

NOME  
LIDIA GAMA ANDRADE

CRM /UF  
005351/SE



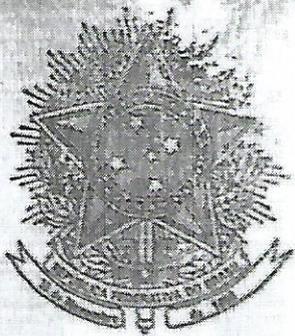
FILIAÇÃO  
JOSÉ DA FONSECA ANDRADE  
MARIA JOSÉ GAMA ANDRADE

DATA DE INSCRIÇÃO VIA  
10/08/2016 1



*Lidia Gama Andrade*

ASSINATURA DO PORTADOR



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP  
200.06223.98-7

NÚMERO  
1675505

SÉRIE  
002-0

UF  
SE

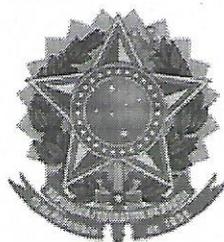
*Maídia Gama Andrade*

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO







Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe

## CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a **Dra. LIDIA GAMA ANDRADE** encontra-se inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe, sob o número 5351, desde 10/08/2016, estando quite com o exercício de 2020 e habilitada legalmente para o exercício da medicina.

Aracaju, 09 de julho de 2020

Certidão emitida no dia 09 de julho de 2020. Válida até o dia 07 de setembro de 2020.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Portal Médico, na Internet, no endereço: <http://www.portalmédico.org.br>, por meio do código **S32DAA**.



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**CERTIDÃO**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **LIDIA GAMA ANDRADE**

Inscrição: **0202 3338 2186**

Zona: 002      Seção: 0638

Município: 31054 - ARACAJU

UF: SE

Data de nascimento: 26/04/1984

Domicílio desde: 13/05/2019

Filiação: - MARIA JOSÉ GAMA ANDRADE  
- JOSÉ DA FONSECA ANDRADE

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): MÉDICO

Certidão emitida às 12:10 em 30/06/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**GDG5.FS60.VY+/.FIYT**

Nome do Contratado <b>LIDIA GAMA ANDRADE</b>		Código de Contratante <b>332498595</b>	Nº do Documento <b>2000132465</b>	Vencimento <b>30/04/2020</b>
Plano <b>UNIVIDA UNIVIDA BASICO PLUS COM PARTI (ANS 783706992)</b>		Carteira de Titular <b>0505003900012</b>	Modalidade <b>05</b>	Térmo <b>050039</b>
Data de Emissão	Prontuário de Serviço	DT (Client)	Plano	DT Contrat. Valor R\$
25/03/2020	UNIVIDA UNIVIDA BASICO PLUS COM PARTI (ANS 783706992)	01 LIDIA GAMA ANDRADE	36	25/03/2020
		RENALCO, RA FAIXA - 34-38		604,89
		TATOR HODENADOR		36,32
<b>TOTAL</b>				<b>640,21</b>

### INFORMACOES IMPORTANTES

Atraso de pagamento de mensalidade superior a 90 dias, consecutivos ou nao, durante o ano da vigencia do contrato, acarretara seu cancelamento.  
 Pagamentos com cheque serao considerados quitados somente apos a compensacao dos mesmos.  
 Caso nao receba seu boleto ate 5 dias antes do vencimento, ligue 0800-7040111 ou acesse www.unimedse.com.br.  
 INFORMAMOS QUE FOI REALIZADA EXTENSAO DE CREDENCIAMENTO PARA CLINICA NATCLIN SERVICOS LABORATORIAIS LTDA - ME EM NOS SA SENHORA DAS DORES, JUNTO A UNIMED SERGIPE PARA O SERVICO DE ANALISES CLINICAS OS PLANOS: ALIANCA, UNICOOP, UNIVIDA UNIVIDA PLUS, INTERCAMBIO, CIDADE, PLANSAUDE E UNIFACIL.  
 NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 9 686/98, ESCLARECEMOS QUE SEU PLANO DE SAUDE POSSUI COBERTURA PARA REMOCAO INTER-HOSPITALAR EM CASO DE COMPROVADA NECESSIDADE MEDICA, DENTRO DA REGIAO GEOGRAFICA ABRANGIDA PELO RESPECTIVO CONTRATO, FICANDO

Recibo do Saalido

Autenticacao Mecanica



**748-X**

74891.12016 40591.421025 01100.051000 1 82410000064021

Local de Pagamento <b>PAGAVEL PREFERENCIALMENTE NAS COOP. DE CREDITO DO STOREDI</b>					Vencimento <b>30/04/2020</b>
Endereço: CNPJ / Endereço <b>UNIMED SERGIPE - 13.360.276.0001/23 - Rua Socorro, 100, São José</b>					Agrupar Obrigação Cobrada <b>2102.01.10005</b>
Data do Documento <b>30/04/2020</b>	Nº do Documento <b>2000132465</b>	Especie <b>K</b>	Acolte <b>N</b>	Data Processamento <b>30/04/2020</b>	Nome Número <b>20/148591-4</b>
Código de Baixa	Código	Moeda <b>R\$</b>	Quantidade	Valor	(+) Valor do Documento <b>640,21</b>
Instruções (Texto de responsabilidade do Cobrador) APOS VENCIMENTO, 2X (R\$ 12,00) DE MULTA + 0,035% (R\$ 0,21) DE JUROS AO DIA. VENCIMENTO 30/04/20. RECEBER O TITULO ATÉ 90 DIAS APOS O VENCIMENTO; SUJEITO A PROTESTO APOS 15 DIAS DE VENCIDO DECLARACAO DE IRPF DISPONIVEL NO SITE: pf.unimed.alfamweb.com.br/1e/					(-) Desconto Abatimento
					(+) Outras Deduções
					(-) Multas e Juros
					(+) Outras Acreditadas
					(=) Valor Cobrado
Emissor <b>LIDIA GAMA ANDRADE - 016.670.785-41</b> <b>ANTONIO FAGUNDES SANTANA N 320 13 DE JULHO</b> <b>49020-070 ARACAJU SE</b>					
Assinatura					Ficha de Compensação
					Autenticacao Mecanica





# Diploma



O Diretor Geral da Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Medicina, em 26 de Maio de 2016, confere o Título de MÉDICO a **LIDIA GAMA ANDRADE**, brasileiro(a), nascido(a) em 26 de Abril de 1984, em Aracaju - SE, cédula de identidade nº. 1.395.807 - SSP/SE, e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

João Pessoa, 26 de Maio de 2016.

*Lidia Gama Andrade*

Diplomado

Diretor Acadêmico

Diretor Geral

FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA PARAÍBA

ATO DE RECONHECIMENTO DO CURSO

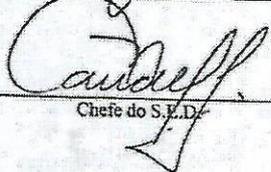
PORTARIA Nº 445, de 01 de Novembro de 2011.

Publicado no D. O. U. de 03 de Novembro de 2011.

SETOR DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS

Nº. 026 Fl(s) 02 Livro 02

João Pessoa, 27 de Maio, 2016.

  
\_\_\_\_\_  
Chefe do S.E.D.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
SUBCOORDENAÇÃO DE REGISTRO DE DIPLOMAS

Registrado sob o nº 163, do livro E-06, Fls. 163, com base no artigo 48, da Lei Nº. 9.394, de 20 de Dezembro de 1996.

Processo nº 035f03, 16-66

João Pessoa, 17 de junho, 2016

  
\_\_\_\_\_  
SUBCOORDENADOR

VISTO   
\_\_\_\_\_  
PRO-REITOR

Isento de selo, de acordo com a alteração 53.ª à Lei nº 3.519, de 30.12.1958



**Lidia Gama Andrade**  
Curriculum Vitae

---

**Nome civil**

Nome Lidia Gama Andrade

**Dados pessoais**

Nascimento 26/04/1984 - Aracaju/SE - Brasil  
CPF 006.670.785-41

---

**Formação acadêmica/titulação**

- 2018 - 2019** Especialização em Especialização em Saude da Familia e Comunidade.  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Natal, Brasil  
Título: Reorganização do atendimento medico na UBS Jose do Prado Franco Neto  
Orientador: Laianny Krízia Maia Pereira
- 2017 - 2019** Especialização em Especialização em Ginecologia e Obstetricia.  
Instituto Brasileiro de Ciencias Medicas, IBCMED, Brasil  
Título: Abordagem Sobre o Tratamento Clinico e Cirurgico na Gravidez Ectópica  
Orientador: Paulo Alexandre Chinen
- 2010 - 2016** Graduação em medicina.  
Faculdade de Ciências Médica da Paraíba, FCM/PB, Brasil
- 2003 - 2007** Graduação em fisioterapia.  
Universidade Tiradentes, UNIT, Aracaju, Brasil  
Título: Estudo da Imagem Corporal de Pacienetes Idosos submetidos à Fisioterapia  
Orientador: Patrícia Almeida Fontes

---

**Formação complementar**

- 2017 - 2017** Curso de curta duração em Basico de Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetricia com Transvaginal. (Carga horária: 108h).  
Escola de Imagem Caliper, CALIPER, Brasil
- 2017 - 2017** Curso de curta duração em Advanced Trauma Life Support. (Carga horária: 20h).  
Núcleo de Ensino em Saúde e Emergência de Sergipe, NESES, Brasil
- 2017 - 2017** Curso de curta duração em Advanced Trauma Life Support. (Carga horária: 30h).  
Advanced trauma life support, ATLS, Brasil
- 2012 - 2014** Extensão universitária em MEMBRO EFETIVO DA LIGA ACADEMICA DE RADIOLOGIA. (Carga horária: 120h).  
FACULDADE DE CIENCIAS MEDICAS DA PARAIBA, FCM PB, Brasil
- 2013 - 2013** Curso de curta duração em suporte basico de vida. (Carga horária: 8h).  
Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba, Ciências Médicas, Joao Pessoa, Brasil
- 2011 - 2012** Curso de curta duração em BASICO DE ELETROCARDIOGRAMA. (Carga horária: 40h).  
liga de cardiologia pessoense, LICAP, Brasil

2011 - 2011 Curso de curta duração em CURSO INTRODUTORIO DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR. (Carga horária: 16h). NUCLEO DE EDUCAÇÃO PERMANENTE DO SAMU SERGIPE, NEP, Brasil

**Atuação profissional**

**1. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - PMNSS**

**Vínculo institucional**

2017 - Atual Vínculo: Servidor público , Enquadramento funcional: Medica Clinica Geral e Saude da Família , Carga horária: 40, Regime: Integral

**2. PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD - PMGM**

**Vínculo institucional**

2017 - 2017 Vínculo: Servidor público , Enquadramento funcional: Medica Clinica Geral , Carga horária: 20, Regime: Parcial

2016 - 2016 Vínculo: Servidor público , Enquadramento funcional: Medica saúde da família , Carga horária: 40, Regime: Integral

**3. Prefeitura Municipal de Aracaju - PrefAju**

**Vínculo institucional**

2016 - 2017 Vínculo: RPA , Enquadramento funcional: Medica saúde da familia , Carga horária: 16, Regime: Parcial

**4. Clinica Nossa Senhora Santana - CNSS**

**Vínculo institucional**

2016 - 2017 Vínculo: Autonomo , Enquadramento funcional: Medica clinica Geral , Carga horária: 8, Regime: Parcial

Outras informações:  
Atendimento clinica medica adulto e pediatria

**5. Clívda Shopping Premio - CLIVIDA**

**Vínculo institucional**

2016 - Atual Vínculo: Autonomo , Enquadramento funcional: Medica clinica Geral , Carga horária: 10, Regime: Parcial

Outras informações:  
Atendimento clinica medica adulto e pediatria

**6. Nordeste Emergencias Medicas - NESM**

**Vínculo institucional**

2019 - 2019 Vínculo: Prestador serviço autonomo , Enquadramento funcional: Medica plantonista Urgencia e Emergencia , Carga horária: 12, Regime: Parcial

**7. Hospital São Joao de Deus - HSJD**

---

**Vínculo institucional**

2018 - 2019 Vínculo: Prestador de serviço autonomo , Enquadramento funcional: Medico plantonista , Carga horária: 12, Regime: Parcial

**8. Clinica São Camilo - CSC**

---

**Vínculo institucional**

2019 - Atual Vínculo: Prestador de serviço autonomo , Enquadramento funcional: Medica plantonista Urgencia e Emergencia , Carga horária: 12, Regime: Parcial

**9. Hospital Regional Sapé- PB - HRS**

---

**Vínculo institucional**

2016 - 2016 Vínculo: Celetista , Enquadramento funcional: plantonista emergencista , Carga horária: 12, Regime: Parcial

**10. Clinica PIO XII - PIO XII**

---

**Vínculo institucional**

2009 - 2010 Vínculo: funcionária , Enquadramento funcional: fisioterapeuta , Carga horária: 44, Regime: Dedicção exclusiva

2008 - 2008 Vínculo: prestadora de serviço , Enquadramento funcional: fisioterapeuta , Carga horária: 30, Regime: Parcial

Outras informações:  
Reabilitação motora, neurológica e pediátrica.

**11. Onodera clinica de estetica - ONODERA**

---

**Vínculo institucional**

2009 - 2009 Vínculo: Celetista , Enquadramento funcional: Fisioterapeuta dermato funcional , Carga horária: 44, Regime: Dedicção exclusiva

**PARECER Nº332/2020 – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL**

**EMENTA:**

Análise técnica. Contratação temporária de pessoal Interesse público.

**PROCESSO:** Nº 058/2020– FMS/PMB.

**OBJETO:** Contrato temporário para exercer as atividades de Médica.

**CONTRATADO:** LIDIA GAMA ANDRADE

**VALOR MENSAL:** R\$ 5.575,00( Cinco mil,quinhentos e setenta e cinco reais)

**VIGÊNCIA:** 10/08/2020 à 31/12/2020

**SOLICITANTE:** Fundo Municipal de Saúde

O Fundo Municipal de Saúde, desta Prefeitura de Boquim/SE, encaminhou ao Departamento de Controle Interno, através da **SD – Solicitação de Despesa nº 920/2020**, para emissão de Parecer Técnico o procedimento de Contratação Temporária de pessoal, conforme ementa.

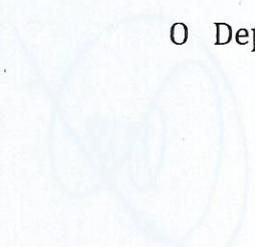
**I – Das Considerações Iniciais**

Esta é uma análise análoga ao inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, que trata da juntada ao procedimento pareceres jurídicos ou técnicos sobre a licitação.

Ressalte-se que o pedido de parecer leva a crer que a opinião solicitada tem cunho meramente técnico sobre o procedimento, não cabendo a este Órgão de Controle opinar sobre aspectos administrativos e jurídicos, o que sugerimos direcionamento ao órgão competente.

**II – Da Dotação Orçamentária**

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação



orçamentária informada na Solicitação de Despesa acostada aos autos.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

**Constituição Federal de 1988:**

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**Lei Federal nº 4.320/1964:**

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

**Lei Complementar nº 101/2000:**

Art. 16 - [...]

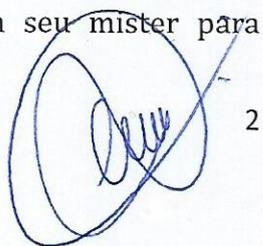
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

**III - Da publicidade dos atos**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu mister para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público.

 2

Considerando que a referida Lei n. 13.979/20 trouxe importante regra para assegurar a necessária publicidade e transparência nos gastos públicos, ao prever, em seu art. 4º, §2º, que segue:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

[...]

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Considerando o Ato nº 23/2020 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe dispõe sobre a disponibilização das informações de despesa via SAGRES, sem prejuízo de divulgação no Portal da Transparência do ente, no prazo de 24 horas para atender a urgência de contratação existente no momento atual tornam ainda mais relevante a devida publicidade aos gastos públicos, senão vejamos:

Art. 1º Acrescentar o artigo 1º-A ao Ato da Presidência nº 19/2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Os poderes e órgãos municipais elencados no art. 5º da Lei Complementar n. 205, de 2011, bem como as empresas estatais independentes, constantes do Orçamento

de Investimento do Estado, as fundações públicas não inseridas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e o Poder Judiciário **devem disponibilizar, por meio do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade - SAGRES, no módulo "licitações", categoria "dispensa", em até 24 horas após a ratificação do procedimento e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, abrangendo as informações exigidas pelo art. 4º, §2º, da Lei n. 13.979/2020, pelo art. 8º, §3º, da Lei n. 12.527/2011, pelos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93 relativas aos gastos públicos que tenham por objeto as ações de prevenção e combate ao coronavírus (inclusive inserindo os gastos já realizados).**

§1º O prazo para envio de dados e informações relacionados aos procedimentos já formalizados será de 48 horas após a publicação deste Ato.

§2º A não observância do disposto no "caput" e §1º sujeitará o responsável às sanções do artigo 118, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, após cumprido o devido processo legal na esfera de controle externo, seguindo o disposto no art. 1º, §3º, I da Lei Complementar Estadual n. 205, de 2011.

§3º O disposto neste artigo não afasta o dever de disponibilização imediata, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), dos dados e informações de que trata o §2º da Lei n. 13.979, de 2020.

§4º As obrigações de que tratam o "caput" e o §1º, em relação aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, além de Fundos, Órgãos e Entidades da administração pública estadual direta e indireta, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, continuarão sendo prestadas via i-Gesp - Sistema de Gestão Pública Integrado, nos mesmos prazos fixados no caput e no § 1º **(grifo nosso)**

**IV - Da Base legal e recomendações**

Vê-se que a sustentação da contratação direta via dispensa de licitação, está sustentada no art. 4º da Lei Federal nº 13979/2020 que autoriza excepcionalmente a contratação direta, acaso não seja possível o procedimento licitatório, abaixo transcrito:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

[...]

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos

do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

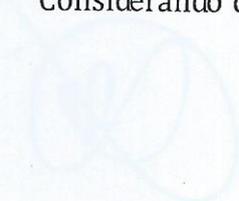
IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

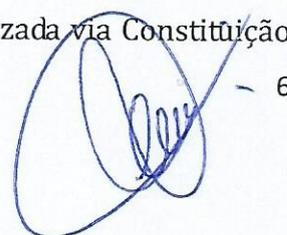
Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Considerando que a contratação temporária está autorizada via Constituição



 - 6

Federal em seu art. 37, IX, para os casos excepcionais, com tempo de duração razoável, mediante aprovação em Lei específica enquanto não se abre Concurso Público (disposto no art. 37, II, da CF 88), senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifo nosso)**

Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a apresentação de justificativa do valor a ser dispendido juntando comprovantes, conforme analogia ao art. 26 da LLCA, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

[...]



- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço. (grifei)

Ademais a secretaria solicitante deverá justificar a contratação temporária que não está contemplada via Processo Seletivo Simplificado em vigência elencando os motivos da contratação em tela em detrimento de candidato classificado no PSS em questão.

#### V – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

No dia **05 de Agosto de 2020** a Secretaria solicitante confeccionou a **solicitação de despesa nº 920/2020** contendo em anexo:

- Documentos pessoais (comprovante de residência, PIS/PASEP, dados bancários, certidão de quitação eleitoral, identidade profissional);
- Certidão negativa junto a CRM-SE;
- Currículo, telefone para contato;
- Certificado de escolaridade;
- Justificativa da secretaria;
- Demonstrativo de saldo orçamentário.

Ressalte-se que antes da assinatura do termo contratual deverá ser analisado se o cargo e a remuneração estão de acordo com a **LEI de Plano de Cargos e Salários do Município**, além de toda documentação exigida como sendo necessários para a concretização do procedimento. Verifica-se neste caso que falta os seguintes documentos:



- Declaração de não acumulo de cargos/função, e/ou compatibilidade de carga horária;
- Certidão de antecedentes criminais;
- Título de eleitor, 2 fotos 3x4.

**VI – Da Fiscalização e Controle**

Além de observadas as cláusulas contratuais que tratam das obrigações e fiscalização, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 67 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As **decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores** em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. **(grifei)**

Dessa forma para fins de acompanhamento e fiscalização da execução contratual pela secretaria solicitante deverá conter em todos os procedimentos de contratação temporária junto ao Departamento de Recursos Humanos a respectiva “folha de freqüência”, capaz de respaldar no pagamento da remuneração mensal

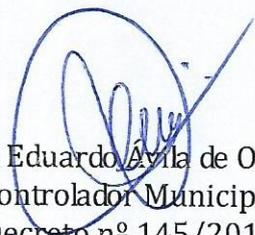
Sem prejuízo de outros relatórios que demonstrem a execução do serviço.

**VII - Da análise e conclusão**

Ante o exposto, considerando todo o procedimento ora em análise, o Departamento Municipal de Controle Interno opina **favoravelmente** pelo prosseguimento do feito, observadas as recomendações encimadas, devendo ser remetido a Procuradoria Geral do Município para emissão de orientação jurídica e análise da minuta do termo contratual e posteriormente encaminhamento à autoridade superior competente para autorizar ou não o termo de contratual e referida emissão de nota de empenho.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 05 de Agosto de 2020



Carlos Eduardo Ávila de Oliveira  
Controlador Municipal  
Decreto nº 145/2018





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## PARECER JURÍDICO Nº 337/2020

**INTERESSADO:** Departamento de Recursos Humanos.

**UNIDADE GESTORA:** Fundo Municipal de Saúde.

**OBJETO:** Contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, e Lei Federal 13.979/2020.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. ART. 37, IX, DA CF. ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DO COVID-19. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, DE 06/02/2020.**

Trata-se de pleito oriundo do Departamento de Recursos, conforme Memorando Interno nº 210/2020, de 06/08/2020, para fins de emissão de análise e parecer jurídico, quanto aos aspectos jurídico-formais do Contrato nº 058/2020 celebrado entre o **MUNICÍPIO DE BOQUIM**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, e **LÍDIA GAMA ANDRADE**, na função de **MÉDICA** junto a Secretaria Municipal de Saúde, para desenvolver atividades no enfrentamento do COVID-19.

O ajuste celebrado tem vigência no período compreendido entre 10/08/2020 e 31/12/2020, valor mensal de R\$ 5.575,00 (cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais).

Com os autos vieram os seguintes documentos: memorando interno nº 058/2020, de 06/08/2020, do Departamento de Recursos Humanos; Termo de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, Edital de publicação; Parecer nº 332/2020 do Controle Interno; **SD nº 214/2020, no valor de R\$ 26.016,60, de 05/08/2020**; Demonstrativo da Despesa Orçamentária.

É o breve relatório. Opinamos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, ficando a investidura em cargo ou emprego público condicionada, como regra geral, à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (art. 37, I e II).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, "**o concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos**".

Por esta razão, afirma o autor, com o costumeiro acerto que lhe é característico, que "**o alcance da exigência deve ser o mais amplo possível, de modo que pode se considerar que a exigência da aprovação em concurso se configura como a regra geral**".

Pois bem. Embora a prévia aprovação em concurso público se afigure como regra geral no recrutamento de servidores públicos, o próprio texto constitucional estabelece algumas hipóteses excepcionais em que o procedimento concursal é dispensado, merecendo especial



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

destaque, no caso vertente, a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CF, segundo o qual ***“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”***.

Nesse sentido, impende analisar os pressupostos/requisitos estabelecidos pelo Poder Constituinte para que se repute legítima a utilização da contratação temporária.

Da leitura do preceito constitucional disciplinador do instituto (art. 37, XI, CF) é possível extrair que não há uniformidade doutrinária e jurisprudencial a respeito do sentido e do alcance da necessidade temporária de excepcional interesse público. Alguns autores entendem que a temporariedade diz respeito à própria função ou atividade a ser desempenhada, razão pela qual, segundo esta corrente, não seria lícita a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes da Administração Pública.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo a forma de contratação ora examinada tanto nos casos em que a atividade a ser desempenhada seja temporária/eventual, quanto naqueles em que é ela permanente/contínua (ADI 3068).

Com efeito, nos termos do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia no bojo da ADI 3116, ***“poderia haver contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que pode ou não ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade e não a atividade”*** (ADI 3116, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011).

A contratação por prazo determinado, por expressa determinação constitucional, deve ser feita por prazo determinado, ao contrário do que ocorre com os servidores estatutários e celetistas, cuja admissão normalmente se faz com indeterminação temporal.

No caso específico, a contratação se dá pela necessidade da contratada Lídia Gama Andrade desenvolver suas atividades no enfrentamento da emergência do COVID-19 na função de MÉDICA, ao amparo da Lei Federal 13.979/2020, de 06/02/2020, ***“que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”***

Desse modo, tecidas estas considerações gerais a respeito dos pressupostos jurídicos da contratação temporária, registramos que, no caso concreto, ora submetido ao crivo desta Procuradoria, fizemos o confronto dos atos de admissão de pessoal praticados pela Administração Pública com os parâmetros normativos acima delineados.

Vê-se, pois, que o Município de Boquim pretende contratar temporariamente, com fundamento no art. 37, inciso IX, da CF, e Lei Federal 13.979/2020, de 06/02/2020, a **MÉDICA Lídia Gama Andrade** para desenvolver suas atividades profissionais no enfrentamento da emergência do COVID-19.

Assim, considerando as disposições da citada Lei Federal 13.979/2020 e art. 37, inciso IX, da Constitucional Federal, as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar, e o lastro documental probatório residente nos autos, esta Procuradoria manifesta sua concordância quanto a possibilidade de contratação temporária de Lídia Gama Andrade para exercer as atividades de MÉDICA no enfrentamento da emergência do COVID-19 (Coronavírus).



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Boquim/SE, 06 de agosto de 2020.

**Fernando de Araújo Menezes**  
**Procurador Geral**  
**Decreto 180/2017**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL BOQUIM

CONTRATO Nº 058/2020-FMS/PMB

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS POR TEMPO  
DETERMINADO, QUE FAZEM O FUNDO  
MUNICIPAL DE SAÚDE E O(A) SR(ª)  
LIDIA GAMA ANDRADE.

Os signatários deste instrumento, de um lado, o Município de Boquim, do Estado de Sergipe, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Dr. José Maria Paiva Melo, 26, CNPJ nº 11.270.608/0001-52, doravante denominado **CONTRATANTE**, representado pelo seu titular a Sr. **ANA CRUZ DE ANDRADE**, brasileira, portadora do CPF nº 721.696.485-34, domiciliado à Av. Paulo Silva, CD Golden Gape Park, 135, Bloco 1, 403, Farolandia – Aracaju-SE, e de outro lado, o (a) Sr.(a) **LIDIA GAMA ANDRADE**, brasileiro(a), portador(a) do CPF nº 006.670.785-41, RG Nº 1.395.807 SSP/SE, residente e domiciliado(a) na Rua Antonio Fagundes Santana, 320, 13 de Julho, Aracaju/SE, CEP: 49.020-070, daqui por diante designado(a) **CONTRATADO(A)**, resolveram celebrar o presente Contrato, nos termos das cláusulas e condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços por parte do(a) Contratado (a), na função de **MÉDICA**, junto a Secretaria Municipal de Saúde, neste município, desenvolvendo suas atividades, no enfrentamento da emergência do COVID-19.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA CARGA HORÁRIA**

O(a) Contratado(a) exercerá as atividades de Médica, neste Município, com carga horária de 01 (um) dia por semana, totalizando 4 plantões mensais, no horário das 07:00hs às 19:00hs, na Clínicada da Família Dr. Gilberto de Carvalho Filho.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO**

Pela execução dos serviços constantes neste instrumento, o Contratante pagará mensalmente ao Contratado(a), a importância mensal de:

Médica	Mês	4	5.575,00	22.300,00
Dias trabalhados	Dias	20	185,83	3.716,60
Total				<b>26.016,60</b>

**CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO**

Este contrato vigorará a partir de 10 de agosto com vigência até 31 de dezembro de 2020.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas resultantes deste Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

- 07.01- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- 10- SAÚDE
- 122- ADMINISTRAÇÃO GERAL
- 0007- PROMOÇÃO DA SAÚDE HUMANIZADA
- 2357- ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19
- 3190.04.00- CONTRATAÇÃO POR TERMPO DETERMINADO
- 12149919- TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS

1



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL BOQUIM**

PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL-BLOCO DE CUSTEIO

**CLÁUSULA SEXTA – DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Este Contrato fundamenta-se na Lei Federal nº 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.212 de 30/06/2020, Portarias nºs 118, de 03/02/2020 e nº 356 de 11/03/2020, ambas do Ministério da Saúde, bem, como Decreto Municipal 130, de 22 de abril de 2020, onde atualiza as medidas previstas nos Decretos municipais nº 105/2020, 114/2020, 128/2020.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO**

O presente Contrato poderá ser rescindido:

- a) por acordo, desde que atendida à conveniência dos serviços prestados;
- b) unilateralmente pela Contratante, independente de notificação ou aviso, por razões de interesse público relevante e justificado.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

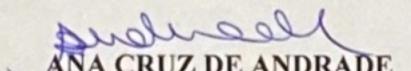
O contratante publicará o resumo do contrato para que este produza seus efeitos legais, conforme o art. 89, § 6º da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 713 de 23 de dezembro de 2013, bem como o conteúdo do mesmo, previsto no Art. 4º, § 2º da Lei Federal nº 13.979/2020 e site COVID-19.

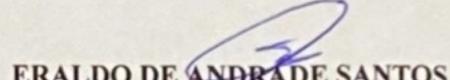
**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

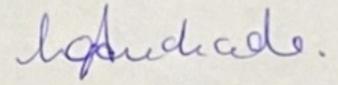
Fica eleito o foro desta comarca, para dirimir as dúvidas ou questões resultantes deste Contrato, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por assim terem ajustado, assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas abaixo.

Boquim(SE), 06 de agosto de 2020.

  
**ANA CRUZ DE ANDRADE**  
Secretária Municipal de Saúde

  
**ERALDO DE ANDRADE SANTOS**  
Prefeito Municipal

  
**LIDIA GAMA ANDRADE**  
Contratado(a)

Testemunhas:

